

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**CLÁUDIA REGINA CORREIA DA SILVA
GLAUCIO DE ALMEIDA CASTELO BRANCO**

FEMINICÍDIO E REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Rio de Janeiro

2021

FEMINICÍDIO E REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

FEMICIDE AND REFLECTIONS ON DOMESTIC VIOLENCE

Cláudia Regina Correia da Silva – 01.2015.2.9953

Graduando em Direito pelo Centro Universitário São José - CUSJ.

E-mail:claudiarcbrasa2@hotmail.com

Gláucio de Almeida Castelo Branco

Professor do Curso de Direito das Faculdades São José (FSJ).

RESUMO

O presente trabalho adota a pesquisa descritiva onde no decorrer do seu desenvolvimento iremos observar registrar e analisar de forma coesa a classificação e interpretação dos fatos que integram os diversos tipos em que a violência doméstica e familiar se apresenta. O crescente aumento da violência de gênero contra a mulher durante a pandemia do coronavírus, em especial o feminicídio que se apresenta como a forma mais gravosa da violência doméstica contra a mulher e os abusos psicológicos. Diante disso, há necessidade de se pesquisar de forma mais aprofundada os aspectos comportamentais e o perfil dos membros pertencentes a essa classe, as formas de combate e os meios utilizados junto ao poder judiciário para coibir a prática desse crime por meio das penalidades aplicáveis à luz do código penal brasileiro.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Feminicídio; Pandemia.

ABSTRACT

The present work adopts the descriptive research where in the course of its development it is intended to observe, register and analyze in a cohesive way the classification and interpretation of the facts that integrate the diverse types in which the domestic and familiar violence presents itself. The growing increase in gender violence against women during the coronavirus pandemic, especially femicide, which is the most serious form of domestic violence against women and psychological abuse. Therefore, there is a need to further research the behavioral aspects and profile of members belonging to this class, the forms of combat and the means used by the judiciary to curb the practice of this crime through the penalties applicable to the light of the Brazilian penal code.

Keywords: Domestic Violence; Femicide; Pandemic.

INTRODUÇÃO:

O tema a ser abordado no artigo em questão envolve o direito penal, mais propriamente o feminicídio e o direito da mulher.

A violência de gênero contra a mulher que engloba não só as agressões físicas e psicológicas, mas também a desvalorização e subjugação social da mulher, ocasionando um fenômeno multicausal que se apresenta de vários tipos e ocorre em distintos espaços sociais e institucionais.

No atual cenário de pandemia, o Brasil registrou aumento de 22,2% dos casos de feminicídio entre os meses de março e abril de 2020, em comparação com o mesmo período do ano anterior, segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança pública. Com o advento da Covid-19 o problema se potencializou agravado pela necessidade do isolamento social, na tentativa de conter a Covid-19, juntamente com a dificuldade de acesso aos órgãos públicos de proteção e a crise de recessão econômica e o confinamento por mais tempo com o agressor, tornaram-se fatores de risco e gatilho para desencadear a violência doméstica.

O crescente aumento da violência doméstica de gênero contra a mulher se mostra alarmante, dados do instituto de segurança pública exibidos no balanço geral RJ, do dia 17/05/2021, indicam que 73 mil mulheres sofreram algum tipo de violência doméstica entre os meses de março e junho de 2020, apenas no Estado do Rio de Janeiro, ocorreu um aumento de cerca de 27% se comparado com ao mesmo período de 2019, contudo, estima-se ainda que esse número seja muito superior em razão de muitas mulheres não terem coragem de denunciar seus agressores. Em contrapartida, na maioria das cidades brasileiras não existe nenhuma delegacia especializada no atendimento à mulher (DEAM). Essa é a realidade de 91,7% dos municípios, de acordo com Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Além disso, em 90,3% das cidades do país não há nenhum tipo de serviço especializado em atendimento à vítima de violência sexual.

O feminicídio, que é o ápice da violência doméstica como a forma mais gravosa de violência desse tipo penal, cresceu durante a pandemia. Desde o início desta, 497 mulheres perderam a vida, cerca de um feminicídio a cada nove horas, entre março e agosto, com uma média de 03 mortes por dia. Os estados que mais registraram número de casos no período foram São Paulo com 79 casos, Minas Gerais com 64, e Bahia com 49.

Contudo, este artigo tem como objetivo aprofundar os aspectos comportamentais e o perfil dos membros pertencentes a essa classe, bem como considerar as formas de combate e os meios utilizados pelo poder público para combater e coibir a violência doméstica, e ainda expor e perguntar: como evitar que violência doméstica chegue até o feminicídio?

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para a melhor compreensão dos institutos da violência doméstica há de se entender primeiro o conceito e a evolução da violência de gênero.

A palavra violência deriva do Latim "violentia", que significa veemência, impetuosidade. Mas na sua origem está relacionado com o termo "violação" (Violare) Violência, para a Organização Mundial de Saúde, caracteriza-se pelo uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha a possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. Pela Lei Maria da Penha, em seus artigos 5º e 7º, a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidades ou por vontades expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A violência no âmbito da família engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco em linha reta e por afinidade, ou por vontade expressa (adoção), conforme prevê Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, (pg.64.19)

De acordo com os ensinamentos de Maria Berenice Dias:

Que para ser considerada a violência como doméstica, "o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher". Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a

violência doméstica contra a mulher, sem se importar o gênero do agressor. (DIAS, 2007, p. 41).

Neste sentido a lição de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti entende como violência doméstica, “a ação ou omissão que ocorrer no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem convívio familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (inc. I). (2012, pg.212)”

Com relação ao sujeito ativo e sujeito passivo, o legislador priorizou a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem se importar se o agressor é homem ou mulher. Importa dizer, que o principal objetivo da Lei é proteger a mulher de qualquer tipo de agressão que seja oriunda de uma relação íntima de afeto.

Ao abordar a violência doméstica, não se pode deixar de ressaltar que não apenas as mulheres sofrem violência doméstica. Homens, adultos, crianças e idosos também são vítimas de agressões em âmbito familiar, todavia, as mulheres são a maioria absoluta, e por isso se faz necessária à criação de uma Lei que se refere a elas, com intuito de resguardá-las. Historicamente a mulher teve seu direito cerceado e era proibida de agir conforme seu interesse, o que dá origem à violência, pois ela é vista como um ser frágil, o que impediu que avançasse socialmente ou profissionalmente na mesma proporção do homem.

Percebe-se que a mulher sempre foi deixada a um segundo plano, posta em grau de submissão e opressão geralmente praticada pelo homem, sendo que no âmbito doméstico essas agressões se tornam cada vez mais gravas e menos toleradas.

2. CRESCIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA

Os números de feminicídio no Brasil vêm aumentando desde a promulgação da nova lei em 2015, reflexos da desigualdade social que as mulheres sofrem. Em 2015 os casos registrados foram de 445 feminicídios para cada 103.894.681 mulheres, em 2018 os números chegaram 1.225 e 2019 a 1314 casos.

A cada nove horas uma mulher é morta durante a pandemia no Brasil, foram 497 casos computados entre os meses de março e agosto, com uma média de três mortes por dia.

De acordo com o monitoramento feito por sete veículos de jornalismo independentes, com intuito de monitorar a evolução da violência e familiar contra a mulher durante a pandemia, mostra que nos meses de março e abril, no início do confinamento e das medidas restritivas de locomoção, aproximadamente 195 mulheres foram mortas em 20 estados.

Ocorre que há ainda confusão entre feminicídio e homicídio de mulheres, por ser um conceito novo no ordenamento jurídico e existe certa resistência ainda em se admitir o feminicídio.

Doze estados registraram queda dos números de feminicídio entre os meses de março e agosto, redução de 23% em relação ao ano de 2019. Entretanto, houve aumento de 23% (38 mortes) em sete estados, Pará e Mato Grosso lideram com aumento de 15 e 10 mortes respectivamente.

Na Paraíba o número de feminicídios atingiu 36 casos, Em relação a março de 2020, o número de mulheres assassinadas subiu mais de 33%. No ano passado, o mês de março registrou 06 mortes de mulheres e um feminicídio. O aumento no número de feminicídios foi de 200% entre 2020 e 2021, avaliando apenas o mês de março.

Cabe salientar que para chegarmos a esses números, as mulheres são submetidas a diversos tipos de violência até a consumação do feminicídio, que foi criado para ser uma medida mais gravosa com pena superior ao homicídio, com intuito de inibir ou diminuir a prática desse tipo de crime. Ocorre que além dessa medida, outras deveriam ser criadas para que ocorra uma conscientização dos homens, em especial os parceiros, no convívio com as mulheres e aprendam a respeitá-las.

3. FEMINICÍDIO

A palavra feminicidio se refere ao assassinato de mulheres por razão de gênero, podemos interpretar como uma discriminação à condição feminina ou até mesmo uma função de menosprezo, trata-se de um crime de ódio, e o motivo precisa estar relacionado ao fato da vítima ser mulher.

O Brasil perde apenas para quatro lugares do mundo no ranking mundial de Femicídio, segundo o Alto Comissariado Das Nações Unidas pra os Direitos Humanos (ACNUDH), ocupando o 5º lugar.

No século XIX, havia no Brasil um conjunto de leis que punia a execução de uma mulher adúltera, sendo lícito ao homem casado matar sua esposa em flagrante delito, assim, a justiça brasileira absolvía maridos assassinos. Contudo, era comum até metade do século 20, que os homens, maridos, recebessem penas brandas por alegarem ciúmes passionais, em legítima defesa da honra e forte amor e paixão.

Exemplificando, temos o famoso caso do empresário Raul Fernando Amaral Street, conhecido como Doca Street, que assassinou sua companheira Ângela, em dezembro de 1976, com quatro tiros durante uma discussão em Búzios.

O Tribunal do Júri de Cabo Frio somente veio reunir-se em 1980, a defesa alegou o estado de legítima defesa de Doca Street, a tese do excesso culposo no estado de legítima defesa foi aceita pelos jurados e o juiz fixou a pena de dois anos de detenção ao réu, concedendo-lhe o direito ao “sursis”

Posteriormente, o Ministério Público recorreu e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro anulou o julgamento, mandando Raul Fernando Street a novo Júri. Neste segundo julgamento o réu foi condenado a cumprir pena de homicídio.

Vale salientar que, a maioria dos crimes de feminicídio são cometidos por maridos e namorados das vítimas, e muitas das mulheres assassinadas já recebiam ameaças ou já eram agredidas constantemente, e as motivações mais comuns dos agressores envolvem sentimento de posse sobre a mulher, e querem controlar seu corpo, seu desejo e sua autonomia, controlando e limitando sua vida profissional, econômica, social ou até intelectual.

Ademais, após todos esses atos de violência motivados pelo desejo de posse, o agressor quando não consegue obter a mulher como seu objeto recorre ao feminicídio encerrando assim o ciclo de violência, de acordo com a comissão parlamentar mista de inquérito sobre violência contra a mulher “O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte”. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido.

Com tantos casos no Brasil, no ano de 2015, e a situação se ficando fora de controle foi alterado o Código Penal Brasileiro e incluída a Lei 13.104/15, tipificando o feminicídio, que antes não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Em outras palavras, o feminicídio era punido, de forma genérica, como sendo homicídio, art. [121](#) do Código Penal. A depender do caso concreto, o feminicídio, mesmo sem ser tipificado dessa forma, poderia ser enquadrado como sendo homicídio qualificado por motivo torpe, inciso I do § 2º do art. 121, ou fútil, inciso II, ou, ainda, em virtude de dificuldade da vítima de se defender, inciso IV. No entanto, o certo é que não existia a previsão de uma pena maior para o fato de o crime ser cometido contra a mulher por razões de gênero.

A Lei Maria da Penha não traz um rol de crimes em seu texto. Esse não foi seu objetivo, apesar de a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, que deu nome à Lei, ter sido vítima de feminicídio tentado duas vezes. A Lei n.º 13.104/2015 acrescentou um sexto inciso ao rol do artigo 121, § 2º, do código penal para tratar do feminicídio:

Matar alguém:
§ 2º Se o homicídio é cometido:
VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Com o advento dessa Lei, o número de sentenças registrou crescimento absurdo, o que reflete aos juízes a adesão à lei e a importância da tipificação deste crime para de algum modo intimidar o homem e assim combater os atentados contra a vida da mulher.

4. EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA O FEMINICÍDIO

Em 07 de agosto de 2006 foi criada a Lei 11.340, a Lei Maria da Penha, que recebeu esse nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma das mulheres brasileiras que sofreu violência doméstica. No ano de 1993 ela tentou ser assassinada duas vezes por seu marido, ele a agredia por meio de eletrocussão,

afofamento e por arma de fogo, tendo essa última deixado Maria da Penha paraplégica, por fim a mesma tomou coragem de denunciá-lo.

Após 19 anos de julgamento, o marido de Maria da Penha foi punido, portanto, ficou apenas 2 anos em regime fechado. Diante disso, o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional e o Comitê Latino – Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, juntamente com a vítima, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, ocasião em que o país foi condenado por não dispor de mecanismos suficientes e eficientes para proibir a prática de violência doméstica contra a mulher.

Diante dos fatos supracitados, é gerado um questionamento acerca da Eficácia ou ineficácia da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, nos casos concretos de violência doméstica.

Primeiramente, deve ser entendido como funciona e quais são as medidas protetivas de urgência previstas no rol da Lei 11.340/06. A Lei Maria da Penha trata das medidas protetivas em seus artigos 18 a 21, dispondo como deve proceder a autoridade policial diante do recebimento do registro da ocorrência, pela vítima, deverá encaminhar o requerimento ao juiz no prazo de 48 horas, devido ao caráter de urgência que são atribuídas a medida protetiva.

As medidas protetivas podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente e, a qualquer momento, poderão ser substituídas por medidas mais eficazes sempre que necessário.

Em regra, as medidas protetivas mais comuns aplicadas são o afastamento do lar, a proibição de contato, através de qualquer meio, e proibição de aproximação. Contudo, em alguns casos essas medidas são aplicadas junto de outras com intuito de afastar o agressor da vítima e mantê-la íntegra. Além dessas medidas, é disponibilizado acompanhamento psicológico para a vítima e seus dependentes a depender do caso concreto.

Alguns Juizados de Violência Doméstica disponibilizam palestras, rodas de conversa entre as vítimas para que haja apoio e conscientização de sua grave situação e cursos profissionalizantes para que as mesmas tenham alguma renda para não dependerem financeiramente do ofensor e acabarem se reaproximando. Bem como com os acusados também é feito o mesmo, e deste modo, este cenário tem de mudar.

A coordenadora jurídica e defensora da Fundação de Assistência Judiciária (FAJ), Núbia Bragança, acredita que as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 são bastante eficazes na prevenção do crime de feminicídio, tendo em vista que, na hipótese de ausência de medidas protetivas, o índice de vítimas de feminicídio seria muito maior.

Assim, acredita que a Lei Maria da Penha é eficaz porque o agressor percebe que com a decretação de medida protetiva, a polícia se dirige até sua residência para notificá-lo a respeito, então diante disso, o agressor irá realmente evitar de se aproximar da vítima por conta do medo da punição. Conseguindo então evitar o feminicídio e outras agressões. A defensora diz também que, desde os 5 anos em que trabalha na Fundação de Assistência Jurídica, dentro do Juizado de Violência Doméstica, ocorreram apenas 3 casos de feminicídio, o que representa um percentual pequeno em relação aos outros lugares. Em um deles, a vítima retirou a medida protetiva em audiência, e reiterou posteriormente. Em outros casos, a vítima estava entrando em contato com o agressor.

Fica claro então que as medidas protetivas ajudam muito no combate do feminicídio. Outrossim, o descumprimento das medidas protetivas também gera punição, conforme tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha ofensor que desrespeita medida a ele imposta, comete crime e está sujeito a pena de 3 meses a 2 anos de detenção, o que é mais uma maneira de coibir o agressor de descumprir tais medidas.

5. NECESSIDADE DE NOVAS PROPOSTAS CONTRA O FEMINICÍDIO

Apesar da nova legislação, Lei 13.104/2015, o número de feminicídios tem aumentado, seguindo um caminho contrário de homicídios dolosos e roubos seguidos de morte, que diminuiriam no ano de 2019. Foi feito um levantamento pelo jornal Folha de S. Paulo mostrando que, em 2019, houve 1.310 assassinatos decorrentes de violência doméstica ou motivados pela condição de gênero, características do feminicídio, uma alta de 7,2 % em relação a 2018.

Com isso, a bancada feminina na Câmara acredita que a Lei do Feminicídio foi um avanço no combate à violência contra as mulheres, mas ainda é preciso fazer mais. Informa a Professora Dorinha Seabra Rezende que "Há mais de 240 projetos

ligados a esse tema da violência contra a mulher, em especial a tipificação do feminicídio"

Além de medidas contundentes, medidas informativas e educativas são tão importantes quanto, a deputada Flávia Arruda coordenadora de uma comissão externa da Câmara para o combate à violência contra a mulher, e destaca a necessidade de uma mudança cultural. "Temos um problema muito sério no Brasil, que é um machismo arraigado na sociedade, que a gente precisa trabalhar isso na base. Desde a educação, nas escolas, dentro de casa, porque só assim essa cultura vai acabar", disse.

Ademais, está uma proposta importantíssima de Emenda à constituição, PEC 75/19, que tornam inafiançáveis e imprescritíveis os crimes de feminicídio e estupro, agravando ainda mais os crimes contra as mulheres. A PEC será analisada pela comissão de constituição e justiça. E caso seja aprovada será uma grande vitória para as mulheres no combate a esses crimes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conclui-se que embora a criação da tipificação do feminicídio, a maior ofensa contra os direitos das mulheres, um crime bárbaro movido pelo sentimento de posse e ódio, pelo simples fato da vítima ser mulher ainda é um grande problema enfrentado pela sociedade brasileira.

Preliminarmente, esse crime era enquadrado como homicídio comum, as vezes qualificado pelo motivo torpe, e as vezes era alegado nos tribunais a simplesmente a legítima defesa da honra, o que demonstra como as mulheres eram vistas perante a sociedade machista que dominava naquela época.

Eis que atualmente, temos a tipificação do feminicídio que foi inserido pelo nosso ordenamento jurídico por meio da Lei 13.104/2015, alterando o Decreto-Lei 2848/40 e estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, com uma pena de 12 a 30 anos de prisão. Tendo em vista que as mulheres imploravam por medidas mais gravosas com o intuito de inibir ou diminuir os casos de crime contra a vida das mulheres.

Cabe ressaltar que para que ocorra uma mudança significativa em nossa sociedade, outras medidas mais enérgicas precisam ser tomadas pelo governo, através de políticas públicas, palestras em escolas e universidades, criação de aplicativos que facilitem a denúncia, medidas protetivas mais rigorosas e ajuda para mulheres em situação de subserviência, ou seja, que dependem financeiramente do marido ou companheiro, que na maioria dos casos é o principal motivo das agressões, pois o agressor se acha dono, possuidor da mulher, podendo fazer qualquer coisa com a mesma sem que sofra qualquer consequência. Além dessas medidas adotadas pelo governo, as mídias têm um papel na formação da opinião e na pressão por políticas públicas que ampliam e aprofundam o debate sobre o feminicídio, crime de ódio.

Diante de tais considerações, chegamos à conclusão que o femicídio pode se tornar um meio eficaz como instrumento preventivo aos crimes contra a vida da mulher por motivo de gênero, como também, vimos que apenas a criação de um novo tipo penal não mudará esse cenário de violência contra as mulheres sozinhas, é necessário que outras medidas sejam tomadas antes da consumação do crime, a fim de evitar que mulheres continuem morrendo todos os anos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRAISL. **Casos de feminicídio crescem 22% em estados durante pandemia.** Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia> >. Acesso em: 12 abril de 2021.

ÂMBITO JURÍDICO. **Estudo Teórico da Lei Maria da Penha.** <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estudo-teorico-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 12 abril de 2021.

AURUM. **As medidas protetivas no ordenamento jurídico brasileiro – Lei Maria da Penha e ECA.** Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/medidas-protetivas/>>. Acesso em: 02 junho de 2021.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: Senado Federal, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 04 maio de 2021.

BRASIL. Código Penal. (1940). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 maio de 2021.

BRASIL DE FATO – UMA VISÃO POPULAR DO BRASIL E DO MUNDO. Uma mulher é morta a cada nove horas durante a pandemia no Brasil. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/10/uma-mulher-e-morta-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil>. Acesso em: 27 maio de 2021.

BRASIL ESCOLA. **As Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha e sua efetiva aplicabilidade pelo Poder Público, por ocasião de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.** Disponível em: <<https://monografias.brasile scola.uol.com.br/direito/as-medidas-protetivas-da-lei->

[maria-da-penha-e-sua-efetiva-aplicabilidade-pelo-poder-publico-por-ocasio-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.htm](#)>. Acesso em: 01 junho de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei do Femicídio faz cinco anos**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-femicidio-faz-cinco-anos/>> Acesso em: 04 junho de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (Lei Maria da Penha)**: Lei 11.340/06. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

G1 – MONITOR DA VIOLÊNCIA. **Cai o nº de mulheres vítimas de homicídio, mas registros de feminicídio crescem no Brasil**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/cai-o-no-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-mas-registros-de-femicidio-crescem-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 16 abril de 2021.

G1- MONITOR DA VIOLÊNCIA. **Feminicídios no Brasil**. Disponível em: <<http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/femicidios-no-brasil/>>. Acesso em: 16 abril de 2021.

G1 – PARAÍBA. **Março registra maior número de morte de mulheres e feminicídios de 2021, na Paraíba**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/04/25/marco-registra-maior-numero-de-morte-de-mulheres-e-femicidios-de-2021-na-paraiba.ghtml>>. Acesso em: 18 abril de 2021.

G1 – SÃO PAULO. **Doca Street, condenado por assassinar Ângela Diniz, morre em São Paulo**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/18/doca-street-condenado-por-assassinar-angela-diniz-morre-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 01 maio de 2021.

GUIA DO ESTUDANTE. **Entenda a Lei do Femicídio e por que ela é importante**. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades->

[vestibular/entenda-a-lei-do-feminicidio-e-por-que-e-importante/](#)>. Acesso em: 21 maio de 2021.

ISP – INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Mais de 250 mulheres foram vítimas de violência por dia durante o isolamento social em 2020. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=456>>. Acesso em: 10 abril de 2021.

JUS.COM.BR. **(In)Eficácia das Medidas Protetivas da Lei nº 11.340/2006 na prevenção do feminicídio.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/84124/in-eficacia-das-medidas-protetivas-da-lei-n-11-340-2006-na-prevencao-do-feminicidio>>. Acesso em: 15 maio de 2021.

MARCOZERO. **Novas vítimas, velhos problemas: até quando as mulheres vão morrer apenas por sua condição de gênero?.** Disponível em: <<https://marcozero.org/novas-vitimas-velhos-problemas-ate-quando-as-mulheres-vao-morrer-apenas-por-sua-condicao-de-genero/>>. Acesso em: 20 abril de 2021.

OAB – SÃO PAULO. **O Caso Doca Street.** Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

O SINDICATO. **Uma mulher é morta a cada nove horas durante a pandemia no Brasil.** Disponível em: <<https://www.sinprodf.org.br/173355-2/#:~:text=Doze%20estados%20registraram%20queda%20do,mais%20contribu%C3%ADram%20com%20a%20diminui%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 17 maio de 2021.

UOL VESTIBULAR. **Feminicídio - Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo...** Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 20 abril de 2021.

SIGNIFICADOS. **Significado de Violência.** Disponível em:

<https://www.significados.com.br/violencia/>. Acesso em: 05 maio de 2021.

TJDFT. Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia>.
Acesso em: 03 junho de 2021.